

compras



2773	K
Nº	Rubrica

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



764782622022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 003762/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

18/05/2022 14:55:34

Requerente

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Detalhamento

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO.

01	X
Sem Efeito	Rubrica

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DA SOORETAMA/ES

Concorrência Pública nº. 001/2022

PROTOCOLO	
Nº.	03762
Data:	18/05/22
Func.	Ruff.

ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe vem, por meio deste, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela **R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI**, diante de sua habilitação no certame, requerendo a inabilitação do ora **CONTRARRAZOANTE**, em virtude de mera interpretação subjetiva do direito, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da Recorrente, que a seguir passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

01.

Demonstra-se que o presente recurso é requerido em tempo hábil, nos termos do artigo 109, inciso 1º da lei 8.666/93, quando será concedido prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as suas contrarrazões do Recurso em epígrafe, tendo em vista o mesmo ter sido apresentado pela **R A SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI** em 11/05/2020 (quarta-feira), tendo como prazo fatal dia 18/05/2020 (quarta-feira).

02X	Ruff
Nº	Rúbrica
Sem Efeito	

II – DOS FATOS E RAZÕES

01.

As Secretarias Municipais de Obras, de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e a de Agricultura, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, publicou Edital da Concorrência Pública nº. 001/2022, pretendendo a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de mão de obra qualificada, materiais, insumos, equipamentos e ferramentas para a execução de diversas atividades no Município de Sooretama/ES que, para melhor atendimento e detalhamento, serão apresentadas sob forma de Lotes.

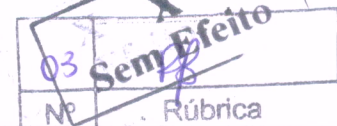
02.

Para tanto, a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, foi considerada habilitada e passível de avançar no certame dos Lotes 01 e 02, o que acarretou em inconformismo desarrazoado praticado pelos ora Recorrentes, face à habilitação da ESTRUTURAL e em grave discordância com a jurisprudência pátria, do qual será abordado em tópico específico a seguir.

III – DA CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS

01.

De início, desde já se afirma que a ora Recorrente RA SERVIÇOS, deixou de analisar com o mínimo de atenção a documentação anexada por esta empresa, em especial a entrega da certidão emitida pelo juízo da Recuperação Judicial, bem como o integral procedimento licitatório por eles outrora arguido. Isto porque, se houvesse procedido corretamente saberia que a documentação juntada não só atesta a admissível dispensa da emissão de Certidões Negativas de Débitos Federais, como respalda e torna apta esta empresa a praticar TODOS os atos regulares correspondentes a sua função social vislumbrando sua recuperação.



02.

Quanto à explanação do Recorrente de que esta empresa teria sido desclassificada em processo licitatório em outra Municipalidade, insta salientar primeiro que referida decisão foi uma exceção e totalmente em contramão aos julgados e doutrinas recentes sobre o tema. Além disso, registra-se ter sido protocolado Recurso Administrativo face à decisão mencionada, ainda, sem decisão final, o que por si só já esclarece que NÃO HÁ coisa julgada ou homologada em nenhum processo licitatório do qual a ESTRUTURAL faça parte.

03.

Inclusive, registra-se corroborarmos com o alegado acima, o fato dessa empresa já ter participado de vários certames onde tais questionamentos sequer são levantados, frente à vasta interpretação jurisprudencial sobre o tema.

04.

Destacam-se entre as Procuradorias, julgados como o de Vila Velha/ES, por exemplo, que mediante o Parecer emitido no Processo 13.909/2017, já se posicionou pela possibilidade, no caso de empresas em Recuperação Judicial, de ser dispensável a apresentação/comprovação de certidões de regularidade fiscal, seja para continuar o exercício de suas atividades, contratar ou prosseguir a execução de contrato celebrado junto a Administração Pública, desde que apresentada certidão emitida pela instância judicial competente.

05.

Na mesma senda, vale ainda consignar que de forma majoritária, a hodierna jurisprudência do C. Superior de Justiça e diversas decisões colecionadas pelos tribunais do país, bem como vários Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, como demonstraremos amplamente a seguir, vem igualmente se posicionando em sentido contrário ao proferido pela Prefeitura de Colatina.

06.

Isto porque, a dispensa na apresentação da Certidão Negativa Federal apontada por esta empresa, de pronto, visa atingir o objetivo primordial da preservação das empresas economicamente viáveis defendido pela Lei

04
SEM Efeito
Pública

de Recuperação Judicial (Lei nº. 11.101/2005). Como dispõe seu artigo 52, inciso II, o juiz **"determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça a suas atividades"**.

07.

Neste sentido, a não apresentação de Certidões Negativas ao momento pelas empresas em recuperação judicial, por lei, não deve ser motivo de impedimento para a participação em licitação, bem como para a manutenção e a devida assinatura de Contratos após esta ter sido declarada vencedora.

08.

Com base no fundamento acima, o Tribunal de Contas, no Acórdão nº. 8.271/2011, vem, entendendo serem possíveis às empresas em processo de recuperação judicial, que não puderem apresentar certidão negativa, ampararem-se em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente, nos termos da Lei nº. 8.666/1993.

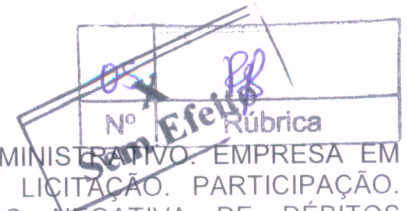
09.

O Superior Tribunal de Justiça, também já perfilhou nos autos da Resp. 1173735/RN, julgada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, o entendimento pela flexibilização de exigências das Certidões Negativas Fiscais as empresas em recuperação judicial (que é o nosso caso), inclusive em contratos junto a Administração Pública, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis nº. 8.666/1993 e nº. 11.101/2005, entendendo ser possível a inexigibilidade de apresentação da certidão negativa, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica, o que fora realizado de pronto por esta empresa.

10.

Segue abaixo jurisprudência pátria recente colacionada que ratifica o argumento acima levantado.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS



FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, **independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial**, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. **A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao designio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"** (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. **A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial"** (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "**vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público"** (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. **A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar**

executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 978453 RJ 2016/0234653-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 06/10/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2020)

11.

Ainda sobre a certidão proferida pelo juízo falimentar, em verdade, a dispensa de emissão de certidão negativa é somente o primeiro tópico da referida certidão anexada.

12.

Cabe a esta Municipalidade pouco mais de atenção na realização da análise e valoração do documento, se atentar ao tópico seguinte, nos seguintes termos: "CERTIFICO, ainda, que até a presente data, não há pedido de autofalência ou de falência em nome de ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA" (certidão emitida pela Vara Judicial de Recuperação Judicial). Ou seja, esta é a característica mais relevante da presente empresa para que participe de processos de contratação com o poder público, a sua viabilidade financeira.

13.

No âmbito do Direito Empresarial, se tratando de falência, esta tem início com pleito da falência pela própria recuperanda ou seus credores. Somente existe a possibilidade de o processo falimentar ser convertido em Recuperação Judicial após extensa avaliação pelo órgão julgador, da realização da Assembleia Geral de Credores e da apresentação de MINUCIOSO E CONCRETO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL devidamente aprovado pelos credores da recuperanda.

14.

Após cumpridos todos estes e diversos outros requisitos, é que se inicia a Recuperação Judicial, sendo nomeado assim um Administrador Judicial cuja função é fiscalizar a garantir a recuperação da empresa e a efetivação do plano de recuperação apresentado aos credores, com a devida quitação de todos os débitos.

15.

A empresa licitante e aqui Recorrente entrou em Recuperação Judicial no ano de 2013, estando próxima da data prevista de ser considerada recuperada. Inclusive, encontra-se na fase de pagamento de todos os débitos existentes que ensejaram o inicial pedido falimentar.

16.

O pagamento só ocorre quando a empresa é considerada economicamente estável e apta a se recuperar. Ainda, caso não se encontrasse em situação de solvência, sem possibilidade de atuar no mercado de trabalho, a empresa licitante seria de pronto impedida pelo próprio juízo falimentar de participar de processos licitatórios, o que não é o caso.

17.

Inclusive, não se encontra impedida, como participa em diversos processos licitatórios dentro do Estado do Espírito Santo e inclusive encontra-se em execução de obras por ter sido vencedora dos referidos processos. Ainda, a participação de licitação e sua consequentemente classificação como vencedora é o que garante a recuperação da empresa.

18.

Se tratando principalmente de Certidão Negativa de Débitos Fiscais de empresa em recuperação judicial, nos termos da legislação e do próprio TCU, apenas a apresentação da Certidão Negativa de Falência já deve ser considerada como prova de aptidão para a participação de processo licitatório.

19.

Sob o regime da Lei nº. 8.666/1993, a questão suscita polêmica, uma vez que o art. 31, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993 não foi alterado pela Lei nº. 11.101/2005 e continua a exigir como prova para qualificação

econômico-financeira nas licitações apenas a apresentação de “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

20.

A verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela esmerada execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de condições mínimas indispensáveis à execução do contrato, então, é possível habilitá-lo nesse quesito.

Ainda:

À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

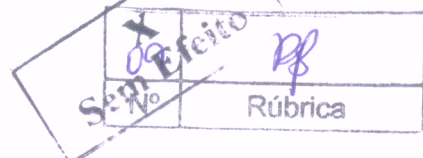
21.

Portanto, leviana a indagação superficial trazida aos autos do processo licitatório pelo ora Recorrente, devendo ser mantida a habilitação da ora Recorrida, tendo em vista esta restar resguardada pela legislação vigente, por decisão judicial competente e na mais hodierna jurisprudência pátria.

IV - DOS PEDIDOS

01.

Face o exposto, vez que as contrarrazões de fato e de direito demonstradas acima se revelam suficientes para que esta Comissão mantenha os atos até então exercidos, pede-se que seja negado provimento ao presente Recurso Administrativo da R A SERVIÇOS pela Administração, mantendo **assim a devida habilitação da ESTRUTURAL no certame e, conseqüentemente, os atos subsequentes a este.**



02.

Deste modo, concluímos que suposta inabilitação da empresa no presente processo licitatório caracterizaria violação aos Princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força da previsão legal, no artigo 3º da Lei nº. 8666/93, maculando vício de nulidade o presente processo licitatório.

03.

Em caso de omissão, deixa-se registrado que cópia do presente Recurso será remetido para o Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPES e para o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES, neste objetivando a obtenção de Medida Cautelar destinada a reconsideração da ilegalidade na possibilidade de inabilitação a ser imposta a empresa ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sem qualquer arcabouço jurídico, com amparo no art. 113 da Lei 8666/93.

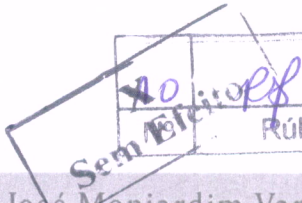
Neste termos,
Pede deferimento.

Vitória (ES), 17 de maio de 2022.


ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

FREDERICO VIOLA COLA
Assinado de forma digital por FREDERICO VIOLA COLA
Dados: 2022.05.18 12:51:12 -03'00'

FREDERICO VIOLA COLA
OAB/ES 16.858


Sem Efeitos
Rúbrica

2783
1
R

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lirio, n.º 653, Apto. 1202, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-460, portador da Carteira de Identidade n.º 1653-D, expedida pelo CREA/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 474.766.057-72; **HERMANN ANTÔNIO DA SILVEIRA NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente na Rua Celso Calmon, n.º 465, Ed. Le Chateau Dor, 9º andar, Apto. 902, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-590, portador da Carteira de Identidade n.º 215.241 SSP/ES e do CPF n.º 449.915.337-91, únicos sócios componentes da sociedade limitada **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com sede na à Rua Amélia da Cunha Ornelas, n.º 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620; inscrita no CNPJ (MF) sob n.º 28.414.720/0001-12, com contrato social arquivado na JUCEES em sessão de 06/04/1989, sob o n.º 32200401901, resolvem de comum acordo alterar os instrumentos de constituição da sociedade e alterações posteriores registrados sob os n.º. 107829 de 12/03/90, 111697 de 18/09/90, 116026 de 17/05/91, 122343 de 18/02/92, 125560 de 15/07/92, 129940 de 04/02/93, 134817 de 09/09/93, 137603 de 06/01/94, 151742 de 05/04/95, 008154-2 de 13/02/96, 970218230 de 26/06/97, 980431883 de 10/08/98, 990267121 de 14/07/99, 000131172 de 04/04/00, 020301766 de 29/05/02 e 040161137 de 20/01/04, 20050360167 de 03/06/05, 20081135947 de 28/10/08, 32900389091 de 27/10/09, 20091236290 de 19/11/09 têm entre si, justos e constatados alterar, como de fato alterado tem, Contrato Social, pela seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Transfere a sede social da empresa para a Rua Maria de Lourdes Garcia, n.º 461-B, Bairro Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP. 29.053-310 e a filial para a Rua Amélia da Cunha Ornelas, n.º 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620. Desta maneira a redação da Cláusula Primeira do Contrato Social passa a ser a seguinte:

“CLÁUSULA PRIMEIRA → A Sociedade denomina-se **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tem sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Maria de Lourdes Garcia, n.º 461-B, Bairro Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP. 29.053-310.

Parágrafo Primeiro → A Sociedade continua com filial localizada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Amélia da Cunha Ornelas, n.º 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620, sem destaque de capital social.”

CLÁUSULA SEGUNDA – A redação da Cláusula Terceira passa a ser a seguinte:

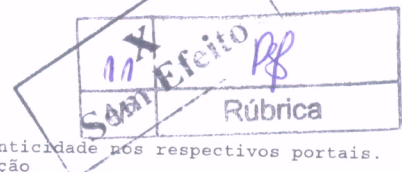
“CLÁUSULA TERCEIRA → A Sociedade tem pôr objeto social a exploração das seguintes atividades e serviços:

- 01 – 42.11.1.01 - Construção de Rodovias e Ferrovias;
- 02 – 37.01.1.00 – Gestão de redes de esgoto;
- 03 – 38.11.4.00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 04 – 41.10.7.00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 05 – 41.20.4.00 – Construção de edifícios;
- 06 – 42.12.0.00 - Construção de obras de arte especiais;
- 07 – 42.13.8.00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 08 – 42.22.7.01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 09 – 42.99.5.99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 10 – 43.13.4.00 – Obras de terraplanagem;
- 11 – 43.19.3.00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319.
PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000194514. NIRE: 32200401901.
ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/01/2020
www.simplifica.es.gov.br



- 12 – 43.21.5.00 – Instalação e manutenção elétrica;
 13 – 43.99.1.01 – Administração de obras;
 14 – 64.63.8.00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings
 15 – 68.10.2.01 – Compra e venda de imóveis próprios;
 16 – 68.10.2.02 – Administração de imóveis próprios;
 17 – 71.11.1.00 – Serviços de arquitetura;
 18 – 71.12.0.00 – Serviços de engenharia;
 19 – 77.11.0.00 – Locação de automóveis sem condutor;
 20 – 77.19.5.99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
 21 – 77.32.2.01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
 22 – 81.29.0.00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
 23 – 81.30.3.00 – Atividades paisagísticas.”

2784	2
Nº	Rúbrica

CLÁUSULA TERCEIRA – Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançadas pelo presente Instrumento de Alteração Contratual. Objetivando melhor ordenar as demais constantes do Contrato Social de Constituição da sociedade e suas alterações, os sócios decidiram consolidar essas decisões, na forma a seguir apresentada:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO COM AS ALTERAÇÕES OCORRIDAS ATÉ A PRESENTE DATA.

BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA, brasileiro, divorciado, engenheiro civil, residente e domiciliado na Rua Joaquim Lirio, n.º 653, Apto. 1202, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-460, portador da Carteira de Identidade n.º 1653-D, expedida pelo CREA/ES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 474.766.057-72; **HERMANN ANTÔNIO DA SILVEIRA NETO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente na Rua Celso Calmon, n.º 465, Ed. Le Chateau Dor, 9º andar, Apto. 902, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP.: 29.055-590, portador da Carteira de Identidade n.º 215.241 SSP/ES e do CPF n.º 449.915.337-91.

PRIMEIRA → Como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade limitada por quotas, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis à espécie e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA → A Sociedade denomina-se **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tem sede na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Rua Maria de Lourdes Garcia, n.º 461-B, Bairro Ilha de Monte Belo, Vitória/ES, CEP. 29.053-310.

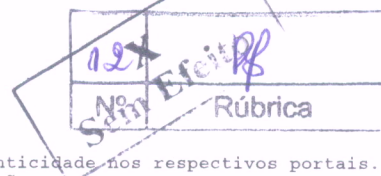
Parágrafo Primeiro → A Sociedade continua com filial localizada na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Rua Amélia da Cunha Ornelas, n.º 89, Bento Ferreira, Vitória/ES, CEP. 29.050-620, sem destaque de capital social.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Sociedade poderá a qualquer momento abrir filiais, depósitos, escritórios em qualquer parte do território nacional.

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB Nº 20192719319.
 PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000194514. NIRE: 32200401901.
 ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 16/01/2020
 www.simplifica.es.gov.br



CLÁUSULA TERCEIRA – A Sociedade tem pôr objeto social a exploração das seguintes atividades e serviços:

- 01 – 42.11.1.01 - Construção de Rodovias e Ferrovias;
- 02 – 37.01.1.00 – Gestão de redes de esgoto;
- 03 – 38.11.4.00 - Coleta de resíduos não perigosos;
- 04 – 41.10.7.00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 05 – 41.20.4.00 – Construção de edifícios;
- 06 – 42.12.0.00 - Construção de obras de arte especiais;
- 07 – 42.13.8.00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- 08 – 42.22.7.01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 09 – 42.99.5.99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 10 – 43.13.4.00 – Obras de terraplanagem;
- 11 – 43.19.3.00 – Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente;
- 12 – 43.21.5.00 – Instalação e manutenção elétrica;
- 13 – 43.99.1.01 – Administração de obras;
- 14 – 64.63.8.00 – Outras sociedades de participação, exceto holdings
- 15 – 68.10.2.01 - Compra e venda de imóveis próprios;
- 16 – 68.10.2.02 – Administração de imóveis próprios;
- 17 – 71.11.1.00 – Serviços de arquitetura;
- 18 – 71.12.0.00 – Serviços de engenharia;
- 19 – 77.11.0.00 – Locação de automóveis sem condutor;
- 20 – 77.19.5.99 – Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- 21 – 77.32.2.01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- 22 – 81.29.0.00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente;
- 23 – 81.30.3.00 – Atividades paisagísticas.

CLAUSULA QUARTA → O Capital Social alterado é de R\$ 8.050.000,00 (oito milhões cinquenta mil reais) divididos em 46.000 (quarenta e seis mil) quotas no valor unitário de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) cada uma, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Vr Quotas	Nº. Quotas	Capital
Braulino B. Gomes da Silveira	175,00	39.100	6.842.500,00
Hermann Antônio da Silveira Neto	175,00	6.900	1.207.500,00
Total		46.000	8.050.000,00

CLÁUSULA QUINTA → A responsabilidade dos sócios é limitada e restrita ao valor de suas quotas, respondendo os sócios solidariamente pela integralização do Capital Social, na forma do art. 1.052 da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

CLÁUSULA SEXTA – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento de ambos os sócios, cabendo em igualdade de condições o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, quando algum cotista resolver ceder as que possuem.

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB Nº 20192719319.
 PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000194514. NIRE: 32200401901.
 ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO
 JUDICIAL



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 16/01/2020
 www.simplifica.es.gov.br

43	16/01/2020	PF
43		Rúbrica

CLÁUSULA SÉTIMA → A sociedade é composta da seguinte forma: Sócio Diretor Presidente: **BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA** e Sócio Diretor de Logística e Patrimônio: **HERMANN ANTÔNIO DA SILVEIRA NETO**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A sociedade será representada exclusivamente pelo Sócio Diretor Presidente Braulino Braziliano Gomes da Silveira, que assinará e praticará isoladamente todos os atos e demais negócios de interesse da sociedade.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sócio Diretor Presidente **BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA**, poderá a qualquer momento realizar a nomeação de procuradores, para agirem em nome da sociedade, será feita por instrumento de mandato, em que serão fixados os poderes conferidos e modo como exercê-los, estabelecido o prazo de duração dos respectivos mandatos, ressalvando-se, quanto aos prazos, as procurações "ad judícia".

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos sócios-administradores é vedado o uso ou emprego da Sociedade ou sua dominação social em negócios e assuntos alheios ou estranhos aos interesses e objetivos sociais da sociedade.

CLÁUSULA OITAVA → Os sócios receberão da Sociedade, retiradas mensais a título de Pró-Labore, obedecendo à legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA NONA → Exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço do resultado econômico, na forma do art. 1.065 da Lei 10.406/2002 (Código Civil). Sendo o saldo dos lucros ou prejuízos verificados, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital.

CLÁUSULA DÉCIMA → A critério dos sócios, as quotas do capital poderão ser integralizadas ou realizadas em dinheiro do país, títulos públicos, imóveis, móveis e utensílios, máquinas e veículos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA → A sociedade poderá participar como acionista ou cotista de outras empresas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA → A Sociedade não se dissolverá pela morte, retiradas, interdição judicial, incapacidade, falência de um ou mais sócios, se algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando aos demais sócios, assegurado a continuação dos negócios da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Ao Sócio Majoritário declarado interdito, incapaz, falecido ou simplesmente desejar retirar-se, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o representante legal do interdito e/ou incapaz (sócio majoritário). Todavia, declarado interdito, incapaz, falecido ou simplesmente desejar o sócio minoritário retirar-se, a sociedade continuará suas atividades, facultando ao primeiro (sócio majoritário), pagar aos sócio minoritário, ou aos herdeiros, sucessores e/ou representante legal do declarado interdito, incapaz, sua quotas de participação, excluindo-o(os) da sociedade, ou deixá-lo(os) continuar na sociedade.

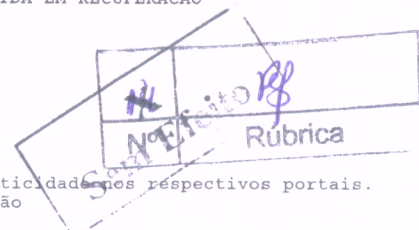
Parágrafo Segundo: Ocorrendo quaisquer eventos acima mencionados, os haveres dos sócios, serão apurados mediante balanço e pagos ao sócio retirante, seus herdeiros ou representantes legais como for de direito, não só o capital, lucros ou qualquer crédito existente em 12 (doze) prestações mensais de igual valor. A primeira prestação será paga 60 (sessenta) dias a partir da data da comunicação pela qual o sócio

[Handwritten signatures and scribbles on the right margin]

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB Nº 20192719319.
PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000194514. NIRE: 32200401901.
ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 16/01/2020
www.simplifica.es.gov.br



declarante retirar-se da sociedade ou 60 (sessenta) dias no caso de ocorrer quaisquer das outras hipóteses mencionadas, a contar da data em que a sociedade tomar conhecimento do evento.

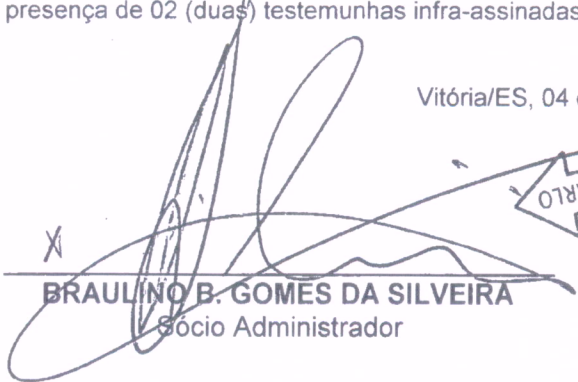
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA → Os Administradores declaram, sob pena da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

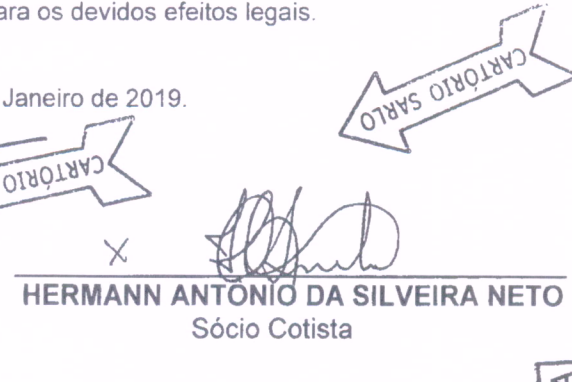
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA → As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com base na Lei 10.406/2002 (Código Civil) e legislação correlata.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA → Fica eleito o Fórum da Comarca de Vitória-ES, para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.

E por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor na presença de 02 (duas) testemunhas infra-assinadas para os devidos efeitos legais.


Vitória/ES, 04 de Janeiro de 2019.

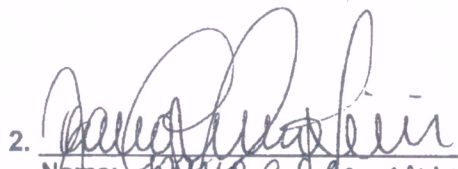
X  **BRAULINO B. GOMES DA SILVEIRA**
Sócio Administrador

X  **HERMANN ANTONIO DA SILVEIRA NETO**
Sócio Cotista

(Arrows pointing to signatures: CARTÓRIO SARLO)

TESTEMUNHAS:

1. 
 Nome: Luciana Sandrin Gualberto Dias
 CPF: 085.706.407-06

2. 
 Nome: Jose C. S. Cooperwerc
 CPF: 054.960.537-14

RECONH. FIRMA
NO VERSO


VISTO:

1. 
 Bruno Gavioi Lopes
 OAB/ES 24.159

CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB N° 20192719319.
 PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000194514. NIRE: 32200401901.
 ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERAÇÃO
 JUDICIAL



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 16/01/2020
 www.simplifica.es.gov.br

15X
 Nº 
 Rúbrica

2788	2
Nº	FOLHA

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE NOTAS DA 1ª ZONA DO JUÍZO DE VITÓRIA DA COMARCA DA CAPITAL
 Praça Costa Pereira, 30 - Centro - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9400
 Avenida Nossa Senhora da Penha, 549 - Edifício Wilma - Santa Lúcia - Vitória / ES - Tel.: (0xx27) 2124-9500

RODRIGO SARLO ANTONIO - TABELIÃO E OFICIAL



Reconheço por semelhança a firma de **BRAULINO BRAZILIANO GOMES DA SILVEIRA HERMAN ANTONIO DA SILVEIRA NETO.**
 Em Testemunho da Verdade, Vitória-ES, 20/12/2019, 14:34:25.

[Handwritten Signature]

Izabelle Ludgero / Escrevente
 Selo Digital: 024661.GSV1614.24047
 Emolumentos: R\$ 10,70 Encargos: R\$ 3,24 Total: R\$ 13,94
 Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/01/2020 17:51 SOB Nº 20192719319.
 PROTOCOLO: 192719319 DE 23/12/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000194514. NIRE: 32200401901.
ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 16/01/2020
www.simplifica.es.gov.br

16	ES
S Nº	Rúbrica

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. Informando seus respectivos códigos de verificação